



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(C S J T)
BL/rk

ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N° 72/2010. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. I - A Resolução CSJT n° 72/2010, de 27/8/2010, disciplinou, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, as hipóteses de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída e não contada em dobro para aposentadoria. **II** - A vantagem ficou assegurada ao servidor que viesse a falecer e também para aqueles que estivessem se aposentando, desde que não a houvesse usufruído na atividade nem sido computada em dobro para fins de jubilação **e, comprovadamente, fossem impedidos de exercer o direito em época oportuna.** **III** - O Supremo Tribunal Federal, na decisão do Processo Administrativo 331583/2008, em 21/9/2011, decidiu autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, observado o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria. **IV** - O precedente firmado pelo STF serviu de base para que o TST editasse a Resolução Administrativa n° 1491, de 6/12/2011, pela qual se assegurou, no âmbito da Corte Superior Trabalhista, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, observado o prazo prescricional a partir da data da jubilação, **independentemente de comprovação de impedimento de usufruto**



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da Administração. V - Não mais se vislumbra óbice para que a concessão da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro para a aposentadoria esteja condicionada à comprovação de impedimento de seu usufruto decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da Administração. **VI - Acolhe-se a proposta de alteração do caput do artigo 2° da Resolução CSJT 72/2010, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação".**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e é Assunto **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N° 72/2010 - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA.**

A Secretaria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio das informações prestadas pela Assessoria de Gestão de Pessoas, apresenta proposta para a alteração da Resolução n° 72/2010 deste Conselho, considerando a necessidade de se conferir, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, os mesmos direitos advindos da edição da Resolução Administrativa n° 1491, de 6/12/2011.

Essa resolução administrativa assegurou, no âmbito do TST, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, observado o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria, **independentemente** de comprovação de impedimento de usufruto decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da Administração.



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

É o relatório.

V O T O

A Resolução CSJT n° 72/2010, de 27/8/2010, disciplinou, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, as hipóteses de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída e não contada em dobro para aposentadoria.

A vantagem ficou assegurada ao servidor que viesse a falecer e também para aqueles que estivessem se aposentando, desde que não a houvesse usufruído na atividade nem sido computada em dobro para fins de jubilação **e, comprovadamente, fossem impedidos de exercer o direito em época oportuna.**

Isso porque o Plenário deste Conselho, na elaboração da regulamentação da matéria, entendia que, somente se existisse pedido indeferido para o gozo da licença-prêmio, ou se ficasse comprovada a impossibilidade de seu usufruto, é que se caracterizaria a responsabilidade objetiva da Administração pelo dano ocorrido.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Processo Administrativo 331583/2008, em 21/9/2011, decidiu autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, observado o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria.

Os fundamentos de Sua Excelência para a decisão foram bem assinalados pela Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, conforme a seguinte transcrição:

Em seu voto-vista, o Exmo. Ministro Dias Toffoli explicou que o veto presidencial ao § 1° do art. 87 da Lei N° 8.112/90, que dispunha que "**é facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia**", não constitui óbice à conversão, tendo em vista que as razões do veto foram unicamente no sentido de que a disposição legal "**provocaria, em 1991, excepcional acréscimo de**



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

despesa". Na opinião do magistrado, esse motivo não seria suficiente para preterir o exercício de direito subjetivo.

Destacam-se outros argumentos apresentados pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, abaixo transcritos:

"Contudo, ha outros aspectos que devem ser sopesados nessa reflexão, sendo certo que não só à letra lei deve apegar-se o interprete para conferir a norma jurídica a melhor interpretação em face das situações que apresentam concretamente .

O primeiro aspecto que merece ser lembrado é que inúmeros são os precedentes colacionados pelo requerente no sentido de que os Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, e mesmo as instâncias administrativas, têm entendido que, a despeito da inexistência de previsão legal na Lei n° 8 112/90, a impossibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas importaria em seu **enriquecimento sem causa**.

Acresço a esse argumento o de que a impossibilidade da conversão em pecúnia de um direito que o servidor incorporou ao seu patrimônio jurídico fere o principio da razoabilidade, quando, em relação a esse mesmo direito, é admitida a conversão em pecúnia em favor dos beneficiários de pensão do servidor.

Tenho, para mim, que negar esse direito à conversão em pecunia ao servidor e concedê-lo ao espólio e, no mínimo, um contrassenso, na medida em que foi o servidor que incorporou ao seu patrimônio esse direito personalíssimo ".

Relata o Exmo Ministro que a própria administração pública do Poder Executivo vem reformando seu entendimento em casos análogos.

Outro trecho do voto-vista merece ser destacado:

"Este é outro aspecto a ser destacado há situações em que não será possível comprovar a necessidade de serviço ou do interesse da Administração para se fazer jus a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída.

No mais das vezes, as situações de impedimento do servidor não são devidamente formalizadas, especialmente por parte daqueles que exercem cargos ou funções de direção.

No meu entender, a discussão que se apresenta e se se afigura legitimo, razoável, ainda que sob o primado do interesse público, tolher o exercício de um direito agregado ao patrimônio



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

jurídico do servidor quando, por razões diversas, dele não usufruiu.

Penso que não, pois, indiferentemente à circunstância de a licença-prêmio poder ter sido usufruída ou contada em dobro para fins de aposentadoria, o fato e que existe um direito que não foi exercido pelo servidor, o que justifica a sua compensação, mesmo sob a forma de pecúnia."

Por fim, noticia que o Tribunal de Contas da União possui decisão no mesmo sentido, conforme o Acórdão N° 1980/09 - Plenário (Processo N° 009.203/2006-3).

O precedente firmado pelo STF serviu de base para que o TST editasse a Resolução Administrativa n° 1491, de 6/12/2011, pela qual se assegurou, no âmbito da Corte Superior Trabalhista, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, observado o prazo prescricional a partir da data da jubilação, **independentemente de comprovação de impedimento de usufruto decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da Administração.**

Com efeito, não mais se vislumbra óbice para que a concessão da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro para a aposentadoria esteja condicionada à comprovação de impedimento de seu usufruto decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da Administração.

Assim, **acolho** a proposta de alteração do *caput* do artigo 2° da Resolução CSJT 72/2010, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação".

Do exposto, a teor do artigo 86 do RICJT, **submeto** ao Plenário deste Conselho a seguinte minuta de resolução:



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

RESOLUÇÃO CSJT N° /2012

Altera o *caput* do art 2° da
Resolução N° 72 do Conselho
Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em
sessão ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Ministro
Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Conselheiros...

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no
Processo Administrativo N° 331 583/2008, constante da Ata da quinta
Sessão Administrativa, realizada em 21 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1° O *caput* do art. 2° da Resolução N° 72, de 27 de agosto de
2010, que dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de
licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para a aposentadoria,
no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, passa a
vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2° Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do
servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade
nem computada em dobro para fins de jubilação."*

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PROCESSO N° CSJT-AN-981-87.2012.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar a alteração da Resolução CSJT n° 72, de 27/8/2012, em que se propõe nova redação ao artigo 2º, nos seguintes termos: "Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação".

Brasília, 23 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 981-87.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/03/2012, **sendo considerado publicado em 30/03/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 30 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário